

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1337836 - DF (2012/0166725-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
- RJ069114
RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. AFASTAMENTO DA BITRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação. Precedentes: REsp. 1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011; REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009; REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008.

2. Nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito tributário o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.836 - DF
(2012/0166725-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL
DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
OUTRO(S) - RJ069114
RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
- DF015229

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno apresentado por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial de iniciativa do DISTRITO FEDERAL, sumariada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. ISS. INCIDÊNCIA LIMITADA. AFASTAMENTO DA BITRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Essa decisão reformou parcialmente o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO NESTE SENTIDO.

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. HIPÓTESE DE PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- A TAXA DE JUROS DE MORA, NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, DEVE, POR ANALOGIA E ISONOMIA, SER IGUAL À QUE INCIDE NA COBRANÇA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, CORRESPONDENTE A 1 % AO MÊS (RESP 1111189/SP).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO, BEM COMO NA CONFEÇÃO DO ACÓRDÃO, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, SANANDO-SE O VÍCIO APONTADO, DE MODO A REFLETIR O VERDADEIRO SENTIDO DO JULGADO.

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, no caso em tela, foi determinada legitimamente a aplicação da Taxa Selic para correção do indébito desde o pagamento indevido, restituindo ao contribuinte lesado o seu patrimônio de modo a refletir aquela perda de outrora nos mesmos moldes em que lhe fora retirado (fls. 535).

4. Às fls. 541/543, o DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão agravada. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.836 - DF
(2012/0166725-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL
DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
OUTRO(S) - RJ069114
RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
- DF015229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. AFASTAMENTO DA BITRIBUTAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação. Precedentes: REsp. 1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011; REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009; REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008.

Superior Tribunal de Justiça

2. Nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito tributário o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.836 - DF
(2012/0166725-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL
DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
OUTRO(S) - RJ069114
RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
- DF015229

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Consoante registrou a decisão agravada, a Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação, conforme se afere dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MENSALIDADE PAGA PELOS ASSOCIADOS EXCLUÍDAS AS QUANTIAS REPASSADAS AOS TERCEIROS CREDENCIADOS, PRESTADORES DO ATENDIMENTO MÉDICO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, o valor bruto pago pelo associado deduzidos os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, pois, em relação aos serviços prestados por esses profissionais, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência do ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Assim, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora. Precedentes: AgRg no Ag 1.288.850/ES, 1ª Turma Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6.12.2010; REsp 783.022/MG, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 16.3.2009; REsp 1.041.127/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008; EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005.

2. Recurso especial não provido (REsp. 1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESTRIÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de

modo integral o litígio.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido: AgRg no Ag 734.289/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.3.2006; REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006; AgRg no Ag 595.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004.

4. No que se refere à base de cálculo, mostra-se ilegítima a incidência do ISS sobre o total das mensalidades pagas pelo titular do plano de saúde à empresa gestora, pois, em relação aos serviços prestados pelos profissionais credenciados, há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência de um mesmo tributo sobre uma mesma base imponível. Por tal razão, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora. Nesse sentido: EDcl no REsp 227.293/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 19.9.2005; REsp 1.002.704/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJe de 15.9.2008.

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE

SEGURO SAÚDE. ISS. BI-TRIBUTAÇÃO.

I - Nas operações decorrentes de contrato de seguro-saúde, o ISS não deve ser tributado com base no valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas sim pela comissão, ou seja, pela receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros, efetivamente prestadores dos serviços. Precedente: EDcl no REsp nº 227.293/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.9.2005.

II - Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008).

3. Por fim, a decisão agravada apenas determinou que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188/STJ, nada dispondo sobre o termo inicial da correção monetária, conforme alega, de forma equivocada, a ora agravante.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.337.836 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0166725-8

Número de Origem:

20030111111813REE 20030111111813 1111813220038070001 1106323 2603422

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S) - RJ069114

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S) - RJ069114

RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019